



Filho de Lula recebe passaporte de volta para usar visto americano

O filho do ex-presidente Lula, Luís Cláudio Lula da Silva, pode voltar a usar o passaporte diplomático para usufruir do visto americano ao qual tem direito até dezembro de 2020. O entendimento é do desembargador Jirair Aram Megueriam, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ele concedeu liminar para “sustar a determinação de apreensão do passaporte diplomático”. O desembargador mandou a Polícia Federal invalidar o passaporte diplomático “como documento de identificação de cidadão brasileiro no exterior”, com carimbo de “suspensão” em todas as folhas do documento, “exceto nas de identificação do portador e do visto concedido pelos Estados Unidos”. Segundo Megueriam, o documento pode ser “utilizado junto com a exibição de passaporte comum”. O pedido à Justiça foi feito pelo escritório **Teixeira, Martins & Advogados**, que representa o filho de Lula.

Os advogados alegaram que a intenção de Luis Cláudio não é usar o passaporte diplomático, até porque o Ministério das Relações Exteriores já havia decretado a invalidade do documento a partir da nova legislação sobre o tema. Mas ele quer usar o visto americano que estava nesse passaporte diplomático — como acontece quando vence o passaporte comum e o passageiro tira outro. Eles alegaram que se a decisão fosse mantida, o filho de Lula ficaria privado de utilizar o visto americano emitido no passaporte diplomático. Os argumentos foram acatados pelo desembargador.

O passaporte diplomático foi concedido, no final de 2010, a Luís Cláudio. Em julho deste ano, a Justiça Federal no Distrito Federal mandou o Ministério das Relações Exteriores suspender o documento. Também mandou a Polícia Federal apreender o passaporte caso não fosse devolvido. O Ministério Público Federal, que fez o pedido, alegou que Luís Cláudio não se enquadrava nos critérios para obtenção do documento. O passaporte diplomático é destinado a autoridades, diplomatas ou pessoas que representem o interesse do país em missão no exterior. O portador do documento tem privilégios como atendimento preferencial nos postos de imigração e isenção de visto em alguns países.

Jamil Rosa de Jesus Oliveira, da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, aceitou as alegações do MPF. Agora, a decisão foi revertida. O desembargador do TRF-1 entendeu que ele pode usar o documento de forma restrita — apenas para usufruir do visto americano.

Leia abaixo a íntegra da decisão:

Data de Disponibilização: 09/08/2012

Jornal: Tribunais Superiores

Tribunal: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – COORDENADORIA DA 6ª TURMA

Seção: DJ Seção Única



Página: 00965

DESPACHOS/DECISOES AGRAVO DE INSTRUMENTO 0044144-74.2012.4.01.0000/DF Processo na

Origem: 305109320124013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

AGRAVANTE : L.C. L. DA S.

ADVOGADO : **ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS(AS)**

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : LUCIANO LOUREIRO OLIVEIRA D E C I S A O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Claudio Lula da Silva contra decisao proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara Federal da Secao Judiciaria do Distrito Federal, que deferiu o pedido de antecipacao dos efeitos da tutela formulado nos autos da Acao Civil Publica nº 30510-93.2012.4.01.3400, para determinar a suspensão do passaporte diplomatico expedido pelo Ministerio das Relacoes Exteriores em favor de Luis Claudio Lula da Silva 2. A decisao recorrida esta assim consignada, fls. 205/207: "3. O passaporte, em um Estado Democratico de Direito como o Brasil, em que se assegura em tempos de paz o livre transito de pessoas e seus bens em seu territorio, nos termos do art. 5º, Item XV, da Constituicao da Republica, podendo dele sair e para ele regressar segundo a sua vontade, e documento que nao pode ser negado ao interessado, salvo se houver restricao de natureza legal e regulamentar. 4. Por outro lado, o passaporte diplomatico, regulamentado pelo Decreto nº 5.798, de 2006, tem sua emissao vinculada aos pressupostos nele declinados, e evidentemente a nao observancia desses pressupostos o torna nulo

5. O Decreto nº 5.798, de 2006, arrola as pessoas e as situacoes em que estas podem obter passaporte diplomatico verbis "Art. 6º Conceder-se-a passaporte diplomatico: I – ao Presidente da Republica, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da Republica; II – aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas a Presidencia da Republica; III – aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; IV – aos funcionarios da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Consules em exercicio; V – aos correios diplomaticos; VI – aos adidos credenciados pelo Ministerio das Relacoes Exteriores; VII – aos militares a servico em missoes diplomaticas especiais e aos chefes de delegacoes em reunioes de carater diplomatico desde que designados por decreto IX – aos membros do Congresso Nacional; X – aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da Uniao; XI – ao Procurador-Geral da Republica e aos Subprocuradores-Gerais do Ministerio Publico Federal; e XII – aos juizes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais;

§1 A concessao de passaporte diplomatico ao conjuge companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo sera regulada pelo Ministerio das Relacoes Exteriores. §2 A criterio



do Ministerio das Relacoes Exteriores e levando se em conta as peculiaridades do pais onde estiverem a servico em missao de carater permanente conceder se a pas saporte diplomatico a funcionarios de outras categorias §3 Mediante *autorizacao* do Ministro de Estado das Relacoes Exteriores conceder se a passaporte diplomatico as pessoas que embora nao relacionadas no incisos deste artigo devam porta lo em funcao do interesse do Pais ! 6. Nao se encontra entre essas pessoas "filho maior e nao dependente do presidente da Republica", como e o caso do beneficiario.

7. Depois, o passaporte foi expedido apenas tres dias antes do termino do mandato do ex-presidente, o que de si mesmo revela que a concessao foi um ato revestido da maior sem cerimonia, por isso que impoe-se a sua suspensao, por ora, por vicio de legalidade e por falta do minimo de moralidade, conferindo-se um tratamento absolutamente antirrepublicano ao filho do ex-presidente, tendo o Ministerio das Relacoes Exteriores praticado ato em absoluta confusao de interesses publicos ("... em funcao do interessado do Pais) com interesses pessoais, neste caso de quem ocupava cargo publico (no MRE) e quis agradar ao antigo chefe. 8. E exatamente isso que pretende o Ministerio Publico Federal, porque o Ministerio das Relacoes Exteriores, mesmo ja sabedor da nulidade da sua emissao em favor de parentes do ex-presidente e que nao guardam o grau de parentesco exigido para esse fim, nao cancelou o passaporte, limitando-se a solicitar sua devolucao, como se dependesse do beneficiario a decisao de ser titular ou nao de um passaporte tao distinguido, se ao para todos os efeitos praticos, como sustenta o MRE no item 10 do oficio de fls. 50-60 ao Procurador Geral da Republica, mas pelo menos para ostentar prestigio pessoa e, conseqüentemente, desprestigiar a dignidade do resto da nacao 10. (sic) E absolutamente necessaria a concessao da liminar, porque a imoralidade e flagrante e o passaporte nao pode surtir efeito algum nas maos de quem nao porta "os interesses do Pais" (pressuposto previsto no §3º do art. 6º do referido decreto).

III Tais as razoes, defiro a liminar requerida, para declarar imediatamente a suspensao do passaporte diplomatico expedido pelo Ministerio das Relacoes Exteriores em favor de Luis Claudio Lula da Silva; determino, para cumprimento desta *decisao*: a) ao Secretario Geral do referido Ministerio que determine ao orgao proprio da Secretaria de Estado que publique ato que o passaporte esta suspenso por decisao judicial no prazo de 5 (cinco) dias e tome as providencias de comunicacao para que seu uso nao seja admitido a partir do recebimento do mandado que se determina expedir e b) ao Departamento de Policia Federal que apreenda o documento das maos do seu portador."



3. Irresignado, o agravante argumenta, em síntese, que o cenário fático não conduz para a existência de qualquer questão concreta da qual decorra perigo da demora justificadora da concessão de tão gravosa medida e tolhimento dos direitos ao contraditório e ampla defesa. 4. Aduz o agravante que a decisão recorrida concedeu a antecipação dos efeitos da tutela além dos limites *requerido* pelo agravado, pois além de determinar a suspensão da validade do passaporte, determinou sua busca e apreensão, ressaltando ser necessário o requerimento expresso da parte para a concessão da tutela antecipada. 5. Afirma restar comprovado o perigo da demora em seu desfavor, pois se mantido os termos da decisão recorrida ficaria privado de utilizar o "visto" norte americano ali emitido, sendo a busca e a apreensão do seu passaporte medida gravosa incompatível com o cenário fático que permeia a questão, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de suspender a eficácia da decisão agravada ou, subsidiariamente, lhe seja permitida a posse do passaporte para que possa fazer uso do visto norte americano ali emitido. Autos conclusos, decido.

7. A princípio, não obstante reconheça a relevância dos fundamentos da r. decisão recorrida, parece assistir razão ao agravante quanto a manutenção da posse do passaporte suspenso. 8. Isso porque, ainda que se entenda deva ser suspenso o uso do passaporte diplomático na hipótese, ressalto que o visto Norte-Americano emitido em favor do agravante naquele passaporte é válido até 29 de dezembro de 2020 (fl. 217), e poderá ser utilizado juntamente com o passaporte comum (fl. 218) justificando, assim, que lhe seja concedida a manutenção da posse do passaporte ora cassado. 9. Ainda que entenda que não extrapolou o Juízo a quo quanto a extensão da decisão em face do pedido, visto que a busca e apreensão e a consequência da medida requerida pelo agravado no sentido de suspender a validade do passaporte diplomático concedido ao agravante, mas considerando o risco de dano grave ou de difícil reparação em face das dificuldades de obtenção de novo visto Norte-Americanos que possa ter o agravante, as quais estão expostos quaisquer *requerentes*, entendo ser medida que se impõe, no momento, a suspensão da decisão *recorrida* no tocante a apreensão daquele documento.

10. Dessa forma, vislumbro presente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano grave ou de difícil reparação que justificam a concessão parcial da medida requerida. Pelo exposto, defiro, por ora, a atribuição de efeito suspensivo parcial ao agravo tão somente para sustar a determinação de apreensão do passaporte diplomático de titularidade de Luis Claudio Lula da Silva. Determino, para tanto, que a Polícia Federal invalide-o como documento de identificação de cidadão brasileiro no exterior, mantendo-o somente para uso do visto ali contido, opondo, para tanto, carimbo de "suspensão" em todas as folhas da respectiva caderneta, exceto nas de identificação do portador e do visto concedido pelos Estados Unidos da América, para que possa ser utilizado junto com a exibição de passaporte comum. Oficie-se ao MM. Magistrado prolator do decisum *recorrido* encaminhando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal, facultando-lhe apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, 03 de agosto de 2012. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN Relator

Date Created

10/08/2012